



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16051/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – dispensa 198/2012
Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário
Advogada: Ana Amélia Paiva e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Aquisição emergencial de medicamentos Calcitrona 200UI. Determinação atendida. Regularidade do procedimento. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04109/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 198/2012, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na aquisição emergencial de 4.800 frascos do medicamento Cakcitona 200 UI spray, destinado ao Centro Especializado de Medicamentos Excepcionais – CDMEX. O fornecedor contratado foi a empresa CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ao valor contratado foi de R\$379.200,00.

Do relatório inicial da Auditoria (fls. 77/82) colhe-se a informação de que não constam justificativa para a dispensa (art. 26 da Lei 8.666/93) e prova da realização de outros dois procedimentos de licitação para aquisição do medicamento em destaque.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 90/92.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 101/104), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16051/12

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador do Ministério Público, Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 106/110), pugnou pelo julgamento irregular do procedimento e aplicação de multa ao gestor.

Na sequência, o processo foi agendado para julgamento, momento em que a Segunda Câmara lavrou Resolução RC2 - TC 00029/13 (fls. 111/113), assinando prazo de 30 dias ao gestor para apresentar cópia do processo 19.000.001276.2011, referente à solicitação de registro de preços, contendo os procedimentos do pregão 80/2011 e das dispensas de licitação 251.111.566 e 160.312.556.

Juntada a documentação pelo interessado (fls. 117/571), o Corpo Técnico modificou o entendimento do relatório inicial, sugerindo o julgamento regular com ressalvas do certame e aplicação de multa ao gestor.

Logo após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que através de parecer, entendeu que o procedimento licitatório deve ser julgado regular, bem como o contrato dele decorrente, uma vez que a situação de emergência realmente existiu.

O processo foi agendado, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16051/12

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por nota de empenho, consoante permissivo legal.

No mesmo sentido, assinalou o Ministério Público, em seu derradeiro pronunciamento:

“A Dispensa nº 198/2012, objeto do presente processo, foi ratificada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza no dia 19 de junho de 2012, conforme documento de fl. 73.

O interessado, cumprindo a Resolução RC2 – TC 00029/13 da Segunda Câmara, trouxe aos autos, o Processo administrativo nº 19.000.001276.2011, onde se extrai a informação da existência de dois procedimentos de dispensa de licitação em razão do fracasso do Pregão nº 80/2011.

De outro lado, consta nos autos informação, às fls. 118/123, no sentido de que fora homologado no dia 13 de agosto de 2012 o Pregão Presencial nº 195/2012, onde se obteve êxito para o medicamento CALCITONA 200 UI SPRAY nasal.

Desse modo, ante a situação de emergência realmente existente, e preexistente à conclusão do Pregão nº 195/12, além do fracasso do Pregão nº 80/2011, entende este Parquet que o entendimento lançado no Parecer nº 349/13, às fls. 349/13, não deve subsistir, devendo o certame licitatório ser julgado REGULAR, bem como o contrato dele decorrente. Todavia, deve-se atentar nas futuras aquisições do referido medicamento para observância do que foi registrado no Pregão Presencial nº 195/212, não sendo admissível a compra direta do produto por meio de Dispensa.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta 2ª Câmara decidam:

1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00029/13; **2) JULGAR REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16051/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16051/12**, referentes à dispensa de licitação 198/2012, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição emergencial do medicamento Calcitrona 2 UI Spray, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00029/13; **2) JULGAR REGULAR** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr^a. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB